



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.732707/2017-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.350 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FAGUNDEZ DISTRIBUICAO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA EXIGIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

Em face do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 796.939/RS (Tema 736), julgada na sistemática da repercussão geral, que julgou inconstitucional o já revogado § 15, e o atual § 17, do art. 74 da Lei 9.430/1996, deve ser afastada a multa isolada em razão de compensação não homologada, nos termos dos artigos 98 e 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário a fim de cancelar a multa isolada lançada em razão de não homologação de compensação declarada pela contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Catarina Marques Morais de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marcos Antonio Borges** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o processo de multa isolada de 50% por compensação não homologada, fundamentada no art. 74, § 17, Lei 9.430/96.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da primeira instância:

Trata-se de multa de R\$ 76.712,24 (fl. 2) aplicada após Despacho Decisório que não homologa compensação(ões) (exarado no processo 10980-926938/2016-94).

O Ato de Lançamento - NLMIC – 2567/2017 - contextualiza a situação nesse sentido (fl 2 e ss):

De acordo com Despacho Decisório, ao não se homologar a compensação, cabe aplicar de multa normativamente prevista.

### “ENQUADRAMENTO LEGAL

Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.”

(...)

“A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 153.424,49

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 76.712,24

### INTIMAÇÃO

O sujeito passivo foi intimado a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Notificação de Lançamento, nos termos dos arts. 5º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores. A impugnação deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição. Até o vencimento da notificação, será

concedida redução de 50% para pagamento à vista ou 40% para os pedidos de parcelamento formalizados neste mesmo prazo, conforme artigo 6º da Lei nº 8.218, de 1991.

Não havendo extinção, impugnação ou outra forma de suspensão do crédito tributário, este será inscrito em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.”

Em 23/11/2017, há ciência do(s) auto(s) de infração (fls. 5 c/c 20).

#### **Irresignação**

Em 5/12/2017 há defesa (fls. 8 e ss), no molde a seguir:

a defesa é tempestiva;

o Despacho Decisório do processo de análise de compensações foi objeto de **recurso ainda pendente de apreciação** [processo 10980-926938/2016-94];

há **suspensão de exigibilidade** desta multa de ofício (§ 1º, I, art. 74, c/c art. 135, § 3º, ambos da IN 1.717/17);

requer a suspensão deste lançamento até o julgamento daquela defesa, sob pena de **nulidade** do ato abusivo.

Juntou documentos de diversas naturezas (fls 12 a 22, e.g: societários, representação processual e dados do processo citado na defesa).

É o Relatório.

Em seguida, o contribuinte apresentou recurso de informidade. Ao final, a 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação. O colegiado a quo, assim, consignou a seguinte ementa:

#### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

Insuficiente o alegado crédito, em face das compensações realizadas, cabível a aplicação de penalidade, no caso a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada (art. 74, § 17, Lei 9.430/96).

#### **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Se não houve irregularidade, incorreção ou omissões, descabe arguir nulidade; tampouco ocorreu prejuízo para o sujeito passivo (Art. 60, Dec. 70.235/72).

#### **Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, Código Tributário Nacional).

Devidamente notificada (fl. 30), a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 35 a 37), em 05/10/2022, pleiteando a reforma do acórdão, arguindo, em resumo, a suspensão da exigibilidade e conhecer ou arquivar a cobrança após a análise do processo administrativo fiscal, do pedido de compensação, de nº 10980- 926938/2016-94.

### **É o relatório.**

## **VOTO**

Conselheira **Catarina Marques Morais de Lima**, Relatora

### **MULTA ISOLADA**

No caso em tela, após o regular procedimento fiscal, foi aplicada multa pela compensação de créditos de contribuição não homologados pelo fisco, conforme disposto no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

A multa discutida neste processo refere-se a uma questão já abordada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939/RS, com repercussão geral. Esse recurso declarou a inconstitucionalidade do dispositivo presente no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelecia uma multa de 50% para casos de não homologação de pedidos de compensação tributária pela Receita Federal do Brasil.

Na ocasião, o STF determinou que a simples negativa de homologação de compensação tributária não constitui um ato ilícito que justificaria automaticamente uma penalidade financeira, conforme a ementa transcrita abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO.

MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: **“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera**

**negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.**

(...)

Em razão de o Recurso Extraordinário nº 796.939/RS ter transitado em julgado em 20/06/2023, sua decisão deve ser aplicada ao presente caso, em conformidade com o art. 99 do Regimento Interno do CARF, o qual estipula que as decisões definitivas proferidas pelo STF, com repercussão geral, devem ser observadas nos julgamentos deste Conselho.

Diante de todo o exposto, voto por **conhecer** o Recurso Voluntário e no mérito **dar provimento**, a fim de cancelar a multa isolada lançada em razão de não homologação de compensação declarada pela contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Catarina Marques Morais de Lima**